



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-331/2006-000-90-00.2

A C Ó R D ã O
CSJT

RB/ras

1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA. MAGISTRADO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO.

2 - Não há amparo legal para o pagamento de férias proporcionais a magistrados e nem para sua fruição antes de completar o primeiro período aquisitivo.

3 - Matéria que se conhece pela sua relevância, nos termos do art. 5º, VIII, do Regimento Interno do CSJT, e não sob a forma de Consulta, para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que aguarde os doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de gozo das primeiras férias, vedado o pagamento de férias proporcionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de n° **CSJT-331/2006-000-90-00.2**, em que é Interessado: **TRT DA 9ª REGIÃO** e Assunto: **RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - FÉRIAS DE MAGISTRADOS - FORMAS DE CONTAGEM.**

Havendo sido designado redator deste acórdão, adoto o relatório do Excelentíssimo Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski, relator originário, *verbis*:

"Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em que se requer o 'posicionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho' acerca da forma de contagem das férias dos magistrados, com a 'finalidade de subsidiar a análise', pelo Órgão Especial daquele Regional, de requerimento protocolizado pela AMATRA IX, onde se requer:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 18/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROC. Nº CSJT-331/2006-000-90-00.2

`a) o recálculo dos períodos aquisitivos dos magistrados associados da AMATRA da 9ª Região, considerando-se como primeiro período aquisitivo o ano civil em que se deu o efetivo exercício do magistrado, com o segundo período aquisitivo o ano seguinte, e assim, sucessivamente, assegurando-se aos magistrados o gozo de férias correspondentes a esse recálculo;

b) sucessivamente, se este não for o entendimento (...), o reconhecimento do direito a férias proporcionais referentes ao primeiro período aquisitivo, considerado este o ano civil em que se deu o efetivo exercício do magistrado, assegurando-se aos magistrados o gozo de férias correspondentes a esse reconhecimento.'

'A Presidente informa em seu pedido que, no âmbito daquele Tribunal, "as férias iniciais dos magistrados correspondem ao ano civil seguinte ao de seu ingresso na magistratura'.

Não foi juntado o requerimento da AMATRA IX citado na petição."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Considerando a relevância da matéria versada nestes autos, passo ao seu exame, valendo-me do disposto no artigo

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 18/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROC. N° CSJT-331/2006-000-90-00.2

5º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CONHEÇO.

2 - MÉRITO

Com a permissão do Excelentíssimo Conselheiro João Oreste Dalazen, incorporo ao meu voto os fundamentos de sua vista regimental:

“A respeito das férias dos magistrados, reza a Lei Complementar n° 35/79 (LOMAN):

‘Art. 66 - Os magistrados terão direito a **férias anuais**, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, **salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais**, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. **Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.**’ (sem grifo no original)

Sucedem que, como se sabe, **não** há lei que regule o **período aquisitivo** para o gozo de férias na magistratura.

Ora, o princípio da legalidade impõe ao Administrador Público o dever de pautar a sua conduta dentro dos limites legais fixados: *‘o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina’* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 93).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 18/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROC. N° CSJT-331/2006-000-90-00.2

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles, 'o Administrador Público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso' (Direito Administrativo Brasileiro, 27^a ed., São Paulo: Malheiros, p. 86).

Ressente-se de amparo legal, assim, impor à Administração Pública o ônus de efetuar o pagamento relativo a férias e autorizar a fruição de férias a juiz, sem a observância de qualquer período aquisitivo.

De outro lado, silente a LOMAN, afigura-se-me **mais razoável e consentâneo** com os princípios que regem a Administração Pública aplicar à magistratura o critério de doze meses de exercício. Cumpre abraçar a mesma sistemática a que se submetem os servidores públicos federais, por incidência analógica do art. 77, § 1º, da Lei n° 8.112/90:

‘Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei n° 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o **primeiro** período aquisitivo de férias serão exigidos **12 (doze) meses de exercício.**’

Note-se, a propósito, que examinando essa questão sob o prisma da magistratura estadual, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que **não** se afigura **incompatível** com a LOMAN a exigência em **norma estadual** de período aquisitivo de férias na magistratura estadual, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 18/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROC. N° CSJT-331/2006-000-90-00.2

‘ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. FÉRIAS INDIVIDUAIS. **CARÊNCIA DE PRIMEIRO ANO DE EXERCÍCIO NA MAGISTRATURA.**

- Assentada jurisprudência da Corte, no sentido da ausência de colisão entre a LOMAN (LC n° 35, de 1979) e a legislação estadual, onde **estabelecida a carência do primeiro ano de exercício na magistratura**, como pressuposto ao direito de férias dos magistrados de primeiro grau.

- Recurso desprovido.’ (RMS 9300/MS, Rel. Min. William Patterson, DJ 05.06.2000)

‘ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL. GOZO DE FÉRIAS NO PRIMEIRO ANO DE JUDICATURA. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA DISCIPLINA DA MATÉRIA.

1. **No que tange à ausência do direito de férias para os magistrados durante o primeiro ano de judicatura**, não há colisão entre a Lei de Regência da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pois **a LOMAN disciplina o regime de férias apenas dos magistrados membros de Tribunais, sendo que, no tocante aos juízes de 1ª instância, deixa o comando da matéria para os diplomas estaduais.** Precedentes.

2. Recurso improvido.’ (RMS 9669/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.08.2001)

‘Mutatis mutantis’, pela incidência analógica do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n° 8.112/90), entendo que, no plano federal, o magistrado do trabalho de primeiro grau deve implementar o período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício no cargo para gozar as primeiras férias. A partir daí, no dia 1º de janeiro de cada ano, emerge o direito à fruição dos sessenta dias.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 18/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

PROC. N° CSJT-331/2006-000-90-00.2

É certo que, no âmbito dos Tribunais Superiores, os Ministros forçosamente usufruem de férias coletivas em janeiro e em julho, independentemente do tempo de exercício no cargo (LOMAN, art. 66, § 1º):

‘§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.’

Essa circunstância específica, todavia, fruto de previsão expressa da lei, não autoriza a extensão de tal diretriz para os magistrados de primeiro grau, mesmo porque presentemente não há férias coletivas em primeiro grau de jurisdição na Justiça do Trabalho e também em qualquer outro segmento do Poder Judiciário. Relembre-se que a Emenda Constitucional n° 45/2004 alterou o art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, que passou a dispor no seguinte sentido: *‘a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.’* (sem grifo no original)

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça manifestou-se a respeito da Emenda Constitucional ao editar a Resolução n° 28, de 18 de dezembro de 2006, **repristinando** os efeitos do art. 2º, da Resolução n° 3/2005, que decretou a **extinção** das férias coletivas nos tribunais.

Reputo, pois, imperioso aguardar o período aquisitivo de doze meses para a fruição das primeiras férias de magistrado.

Em realidade, este Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho já sinalizou nesse sentido ao responder a consulta formulada pelo Eg 1º Regional (CSJT-29/2002-000-90-00-0,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 18/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.7

PROC. N° CSJT-331/2006-000-90-00.2

Relator Conselheiro Min. Milton de Moura França, sessão de **13.03.2003**).

Labora em equívoco, portanto, *data venia*, o Eg. 9º Regional, ao considerar, para efeito de férias, o **ano civil** seguinte ao de ingresso na magistratura.”

Com esses fundamentos, entendo que a decisão seja no sentido de recomendar ao egrégio TRT da 9ª Região que aguarde os doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de gozo das primeiras férias, vedado o pagamento de férias proporcionais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, decidiu: I - por unanimidade, conhecer da matéria pela sua relevância, nos termos do art. 5º. VIII, do Regimento Interno do CSJT, e não sob a forma de Consulta; II - por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Tarcísio Alberto Giboski, relator, e Flávia Simões Falcão, recomendar ao Tribunal Regional da 9ª Região que aguarde os doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de gozo das primeiras férias, vedado o pagamento de férias proporcionais; III - atribuir efeito normativo à presente decisão.

Brasília, 25 de maio de 2007.

CONSELHEIRO RIDER DE BRITO
Redator Designado

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 18/06/2007. Silvana R. M. R. Araújo